



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186983/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal.
Manifestações uniformes. Parecer prévio
recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Mirador referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.446.160,58 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) de acordo com a Lei Municipal nº 419/2017 de 21/12/2017.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---|---------------|----------|----------|--|
| 195163/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 15/2017 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações |
| 221958/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 367/2016 | Parecer prévio pela regularidade |
| 227631/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | DP | PPR | 261/2018 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 266517/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CGM | | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2370/19 (peça nº 10), se manifestou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 193/19 (peça nº 11), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação do Controlador Interno nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovado fatos que desabonem o trabalho do controlador interno, deixo de acolher a determinação sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I¹ e artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mirador, referentes ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, inciso I⁵ e artigo 16, inciso I⁶, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Mirador, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁷.

³ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁴ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

⁵ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno⁸, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁸ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”